



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

187
8

Parecer Jurídico n.º 061/2020

Processo Administrativo n.º 028/2020

De: Assessoria Jurídica

Para: Setor de Licitação

Objeto: Contratação de Empresa para Elaboração e Aplicação de Concurso Público

Modalidade: Dispensa de Licitação n.º 12/2020.

Assunto: Análise jurídico-formal.

PRELIMINARES

Antes de adentrar no exame dos documentos e legalidade do presente procedimento, cumpre esclarecer que fomos oficiados pela Comissão Organizadora, instituída pela portaria 067/2020, a respeito dos termos constantes da recomendação 04/2016 encaminhada pela GEPATRIA - Santo Antônio da Platina - Ministério Público do Estado do Paraná, especificamente no item 12, onde consta uma cláusula de barreira, que impediria a eventual participação de alguns servidores no concurso público.

Que em 25 de março de 2020, respondemos o ofício, solicitando que fosse encaminhado ao Ministério Público alguns questionamentos sobre a legalidade da mencionada cláusula de barreira. Contudo, a resposta que obtivemos, via telefone, é que se tratava de recomendação, e que outros posicionamentos não seriam exarados.

Porém, uma solução dada pela GEPATRIA, na mesma consulta por telefone, para que não ocorresse eventual impedimento, foi no sentido de solicitarmos junto a Procuradora da Câmara Municipal, que a mesma, excepcionalmente, pratica-se os atos de parecerista no presente processo de licitação, a fim de evitar a incidência da CLÁUSULA DE BARREIRA CRIADA PELA RECOMENDAÇÃO.

Entendendo oportuno, oficiamos a Procuradora da Câmara Municipal nesse sentido em 01 de abril de 2020, sendo que em 20 de abril de 2020, recebemos resposta no



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

L88
8

sentido de que o mesmo ato não poderia ser realizado por aquela procuradoria, primeiro por entender falta de amparo legal para o mesmo, segundo por entender a nobre colega que também deveria colocar-se em situação de impedimento de acordo com a recomendação do Ministério Público, uma vez que possui parentes interessados em participar o presente certame.

Importante salientar que, mesmo discordando da cláusula de barreira, criada pela recomendação, buscamos orientação na jurisprudência dos Tribunais Superiores, vejamos:

O Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar por ocasião do julgamento de Recurso em Mandado de Segurança nº 23586, onde foi reconhecida a constitucionalidade da cláusula de afunilamento, **JÁ QUE ESTA EVIDENCIA UM CRITÉRIO DISTINTIVO RAZOÁVEL POR SE BASEAR NO DESEMPENHO INDIVIDUAL DE CADA CANDIDATO, COM DIFERENCIAÇÃO DE ACORDO COM CRITÉRIOS MERITÓRIOS**, justificado pelo maior objetivo dos concursos públicos: a seleção dos melhores candidatos. Também foi destacado que a cláusula se justificava por uma necessidade prática da Administração, estando ela de acordo com os princípios que regem a atividade administrativa: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art.37 da Constituição Federal.

Ainda, em nova apreciação do tema, o STF, ao julgar o Mandado de Segurança nº 30195-DF, reconheceu a constitucionalidade da utilização de cláusula de barreira para a seleção de candidatos portadores de deficiência, desde que estabelecida com razoabilidade. **NO CASO, TODOS OS CANDIDATOS FORAM SUBMETIDOS À CLÁUSULA DE BARREIRA**, sendo que o ponto de corte foi diferenciado aos portadores de deficiência, face à peculiaridade que lhes é inerente.

Mais recentemente, a Corte Suprema, diante da evidente relevância jurídica e social da questão, submeteu-se a temática quanto à constitucionalidade da cláusula de barreira em concursos públicos a sistemática da repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 635.739-AL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

No caso analisado, o candidato, embora aprovado na prova objetiva e no teste de aptidão física, não foi classificado para a fase do exame psicotécnico, em razão de cláusula de barreira prevista no edital do certame, estipulando que apenas seriam classificados a quantidade de candidatos correspondente ao dobro do número de vagas ofertadas, entre as quais não se incluiu o recorrente.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, que é constitucional a utilização da cláusula de barreira em concursos públicos. Porém resta claro que estas cláusulas devem ser revestidas de **CARÁTER OBJETIVO**.

No presente julgamento o Procurador-Feral da República apontou que a cláusula do edital previa limitação prévia objetiva para que os candidatos aprovados nas sucessivas fases continuassem no concurso, e isso não representa abuso, nem contraria o princípio da proporcionalidade.

Seguindo, o procurador-geral da República descreve que **"COMO SE TRATA DE CLÁUSULA GERAL, ABSTRATA, PRÉVIA, FIXADA IGUALMENTE PARA TODOS OS CANDIDATOS, ELA DETERMINA DE ANTEMÃO A REGRA DO CERTAME"**.

O PRÓPRIO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEIXA CLARO QUE A CLÁUSULA É LEGAL, SE ESTIVER REVESTIDA DE CARÁTER OBJETIVO.

No mesmo entendimento o Relator do recurso, Gilmar Mendes argumentou que as regras restritivas previstas nos editais de certames, eliminatórias ou de barreira, são a garantia do princípio da igualdade e impessoalidade em concursos públicos, **DESDE QUE TENHAM SIDO FUNDADAS EM CRITÉRIOS OBJETIVOS**, relacionados ao desempenho dos candidatos.

Segundo o Relator, a jurisprudência do STF "tem diversos precedentes em que o tratamento desigual entre candidatos de concurso estava plenamente justificado e, em vez de quebrar, igualava o tratamento entre eles".

Desse modo, nosso entendimento é que, o único e simples fato do parecer **OBJETIVO** a respeito da legalidade ou não do procedimento de licitação, ser fato



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

impeditivo para que os Assessores envolvidos participem do processo de seleção, extrapola a possibilidade orientada pelos tribunais superiores, tendo vista que a legalidade ou não do parecer, poderá ser acompanhado pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo próprio Ministério Público.

DO RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

O Executivo municipal solicita a esta assessoria, parecer jurídico dispendo sobre a viabilidade de realização de concurso público para provimento de cargos que especifica.

Fundamenta a solicitação em razão da necessidade de preenchimento imediato dos cargos relacionados.

Consta em relação fornecida pelas secretarias a necessidade de realização de concurso público para o provimento dos seguintes cargos: 01 médico, 01 veterinário, 01 THD (Técnico em Higiene Bucal), 01 advogado, 02 operadores de máquinas pesadas e 02 motoristas.

O artigo 37, II, da Constituição Federal, prega que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O setor de contabilidade, emitiu parecer informado a existência de dotação orçamentária para contratação de empresa especializada em realização de concurso público.

Orçamentos junto a Universidades Públicas especificando as condições e preços para realização do concurso, foram juntados nos autos. Foram juntados ainda, as solicitações para outras instituições que ou não demonstraram interesse em participar, ou não responderam as solicitações de orçamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Cediço que a regra na administração pública é de que toda contratação deve ser precedida de procedimento licitatório, havendo apenas duas exceções, sendo elas: os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Em pauta temos, a princípio, caso que haveria a necessidade de realização de licitação para a contratação de empresa capacitada para a realização de concurso público.

Entretanto, o Ministério Público do Estado do Paraná, através da recomendação-04/2016 do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA), recomenda que seja dada preferência a Universidade ou Faculdade Pública para a realização de processos seletivos e concursos públicos.

A comissão de seleção, no dia 24 de março de 2020, entrou em contato com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (anexo) e questionou sobre a recomendação da realização de concurso por Universidade ou Faculdade Pública e dispensa de licitação.

Em resposta, foram informadas as possibilidades para contratação, qual seja o procedimento licitatório com base no artigo 22 da Lei 8.666/93 e artigo 37 da lei 15.608/07/PR, e ainda a possibilidade de dispensa constante no artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 e artigo 35 da Lei 15.608/07/PR, seguindo a mesma linha das orientações do MPPR.

Sendo assim, procuramos subsídios para fundamentar um parecer manifestando-se favorável a contratação de Universidade ou Faculdade Pública com a consequente dispensa de processo licitatório.

Conforme já mencionado, a licitação nos contratos é a regra, porém a Lei 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa do procedimento nas contratações feitas pela Administração Pública, aplicando-se à questão em análise, conforme abaixo se observa:

Artigo 24: É dispensável a licitação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

192
8

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Importante ressaltar a discricionariedade da Administração, podendo o administrador público optar pela realização de licitação, ou optar por dispensa nas situações que a Lei autoriza quando mais conveniente.

Nesse sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

"A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Sem dúvidas a segurança e credibilidade que terá o Município com a contratação de uma Universidade Pública, que geralmente são instituições dotadas de inquestionável reputação ético-profissional.

Em continuidade, sabemos que os atos administrativos devem primar pelo princípio constitucional do interesse público, sendo inquestionável o interesse público ao se contratar instituições elencadas no inciso XIII do art. 24, da Lei 8.666/93, uma vez que o próprio legislador optou por elencar no texto da lei referido dispositivo.

Em que pese a possibilidade de se dispensar uma licitação não afasta a obrigação de o agente público buscar as melhores propostas, visando a economia de recursos públicos.

Dentre os orçamentos solicitados, verificou-se que a empresa que já consta com os documentos acostados nos autos, apresentou a melhor proposta entre todas.

Primando pelo princípio da economicidade e eficiência, verifica-se também que a comissão, respeitando o princípio da impessoalidade, buscou junto às empresas a possibilidade de diminuição de valores propostos.

B



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

193/8

Na possibilidade, legalmente garantida de utilizar-se da dispensa, prevista no artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93, busca-se praticar um ato objetivando o princípio da eficiência, uma vez que a Administração Pública deve pugnar sempre pela prestação dos serviços por ela executados e este princípio vem consagrar os casos de contratação direta, uma vez que utilizando esta forma de contratação, a Administração acaba por realizar seu ato de forma mais célere, privilegiando o rendimento funcional da máquina administrativa.

Encontramos este entendimento na doutrina administrativa de Hely Lopes Meirelles:

"... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com prestação, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros."

Desta forma, possuindo a Universidade Pública todos os requisitos exigidos pela lei, quais sejam: **SEJA UMA INSTITUIÇÃO VOLTADA À PESQUISA, ENSINO OU DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, POSSUINDO INQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICO PROFISSIONAL E NÃO POSSUINDO FINS LUCRATIVOS**, encaminhamos para o entendimento de que é possível a dispensa de processo licitatório.

Buscamos também amparo no entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito da possibilidade de dispensa de licitação, vejamos:

SÚMULA TCU 287: É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexó efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

194
8

Assim, para que a dispensa não seja maculada com nenhuma ilegalidade, imperioso verificar que todos os requisitos do artigo 24, inciso VIII, da “Lei das Licitações”, e que o objeto de contratação demonstre nexo efetivo com a natureza da instituição contratada.

No que tange ao possível impacto orçamentário nas contratações, consta nos autos o parecer emitido pelo setor de contabilidade, que não será ultrapassado o limite máximo com pessoal que é de 54% (cinquenta e quatro por cento,) sendo que a projeção de impacto orçamentário para os cargos em tela será de 2,09%, ficando abaixo do limite de alerta, uma vez que o índice de pessoal em janeiro de 2020 era de 48,47%.

Contudo, após a realização do concurso, orienta esta Assessoria Jurídica cautela no momento de contratação, devendo ser realizada conforme a necessidade e assim que as vagas forem efetivamente surgindo, não podendo ultrapassar os limites de gastos com folha de pagamento.

CONCLUSÃO

Isto posto, manifestamos favoráveis a realização do concurso público e a dispensa de licitação para a contratação da empresa especializada na realização das provas, em conformidade com o artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93.

Em tempo, deverá o setor responsável, fazer constar cláusula contratual proibindo a subcontratação, ou seja, o concurso deve ser exclusivamente realizado pela universidade pública contratada.

No mais, conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando a administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, S.M.J.

Barra do Jacaré, 20 de abril de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

195
8

GUILHERME VIGANÓ ZANOTI

Assessor Jurídico

OAB/SP 289.996

196/8

PORTARIA Nº. 083, DE 20 DE ABRIL DE 2020.

O Prefeito Municipal de Barra do Jacaré - Estado do Paraná, no uso legal de suas atribuições e em cumprimento a Lei Federal nº. 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores.

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam nomeados os Membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré - PR, válida até 31 de dezembro de 2020.

§ 1 - A Comissão de Licitação de que trata este artigo, é um órgão colegiado, composta por no mínimo 03 (três) servidores públicos municipais, sendo pelo menos 02 (dois) deles, servidores qualificados pertencente ao quadro permanente dos Órgãos da Administração, conforme art. 51 da Lei 8.666/93, com a finalidade de processar e julgar as licitações públicas, quanto aos documentos de habilitação e propostas, que fica composta da seguinte forma:

- I - PRESIDENTE: Pedro Luiz Branco - RG nº. 4.441.121-0 SSP/PR e CPF nº. 631.848.429-91
- II - SECRETARIO: Lorena Capucho de Souza - RG nº. 8.887.458-7 SSP/PR e CPF nº. 059.217.739-48
- III - MEMBRO: Mauro Zanatta Junior - RG nº. 6.160.985-7 SSP/PR e CPF nº. 019.519.849-72
- IV - SUPLENTE: Tiago dos Santos Rodrigues - RG nº. 11.084.905-2 SSP/PR e CPF nº. 086.610.469-04

Art. 2º. - Conceder aos servidores em questão (presidente, secretário e membro) Função Gratificada, conforme contido no Art. 27 e 28 e Anexo IX da Lei Municipal nº 376 de 04 de dezembro de 2010 e alterações posteriores se houver.

Art. 3º. - Não se aplica Função Gratificada aos funcionários na condição de cargos comissionados.

Art. 4º. - Esta Portaria passa a vigorar a partir da sua publicação, ficando revogada a portaria nº. 013/2020.

Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré-PR, em 20 de abril de 2020.

ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR
Prefeito Municipal

197
8

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº. 083, DE 20 DE ABRIL DE 2020.

O Prefeito Municipal de Barra do Jacaré – Estado do Paraná, no uso legal de suas atribuições e em cumprimento a Lei Federal nº. 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores.

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam nomeados os Membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré – PR, válida até 31 de dezembro de 2020.

§ 1 - A Comissão de Licitação de que trata este artigo, é um órgão colegiado, composta por no mínimo 03 (três) servidores públicos municipais, sendo pelo menos 02 (dois) deles, servidores qualificados pertencente ao quadro permanente dos Órgãos da Administração, conforme art. 51 da Lei 8.666/93, com a finalidade de processar e julgar as licitações públicas, quanto aos documentos de habilitação e propostas, que fica composta da seguinte forma:

I – PRESIDENTE: Pedro Luiz Branco – RG nº. 4.441.121-0 SSP/PR e CPF nº. 631.848.429-91

II – SECRETARIO: Lorena Capucho de Souza – RG nº. 8.887.458-7 SSP/PR e CPF nº. 059.217.739-48

III – MEMBRO: Mauro Zanatta Junior – RG nº. 6.160.985-7 SSP/PR e CPF nº. 019.519.849-72

IV – SUPLENTE: Tiago dos Santos Rodrigues – RG nº. 11.084.905-2 SSP/PR e CPF nº. 086.610.469-04

Art. 2º. – Conceder aos servidores em questão (presidente, secretário e membro) Função Gratificada, conforme contido no Art. 27 e 28 e Anexo IX da Lei Municipal nº 376 de 04 de dezembro de 2010 e alterações posteriores se houver.

Art. 3º. – Não se aplica Função Gratificada aos funcionários na condição de cargos comissionados.

Art. 4º. – Esta Portaria passa a vigorar a partir da sua publicação, ficando revogada a portaria nº. 013/2020.

Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré-PR, em 20 de abril de 2020.

ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ednalberto Goulart
Código Identificador:4FD03B44

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/04/2020. Edição 1994
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

198
8



PAÇO MUNICIPAL JOSÉ GALDINO PEREIRA

Barra do Jacaré - Paraná

CNPJ: 76.407.568/0001-93

Rua Rui Barbosa, 96 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1212

CEP: 86.385-000 - E-mail: pmbj@uol.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SOBRE A
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º: **012/2020**

PROCESSO N.º: **028/2020**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO E
APLICAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.**

Aos vinte (20) dias do mês de abril do ano dois mil e vinte, foi encaminhado a esta CPL o Processo Administrativo n.º 028/2020, referente a Dispensa n.º 012/2020, tendo por objeto a contratação de Empresa para Elaboração e Aplicação de Concurso Público.

O Processo percorreu os trâmites legais e necessários, com a devida autorização do Executivo Municipal, a Instituição, através da Portaria 067/2020, da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado e do Concurso Público para provimento dos cargos no Quadro Geral dos Servidores, a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira por parte do Prefeito Municipal, o Parecer do Setor de Contabilidade dando como possível a contratação por existir dotação orçamentária, Orçamentos junto a Universidades Públicas especificando as condições para a realização do Concurso e solicitações enviadas para outras instituições que não demonstraram interesse em participar e de outras que não responderam as solicitações de orçamentos e, por fim, o Parecer Jurídico fundamentado no Artigo 37, Inciso II, da Constituição Federal e no Artigo 24, Inciso XIII em consonância com o Inciso VIII, da Lei 8.666/93.

Analizando a documentação constatamos que a realização do Concurso Público é para o provimento dos seguintes cargos: 01 Médico; 01 Veterinário, 01 THD (Técnico de Higiene Dental), 01 Advogado, 02 Operadores de máquinas pesadas e 02 Motoristas, todos de vital importância para atender a demanda da Administração Municipal, e, também, que a realização do mesmo deve ser através de empresa contratada por

199
8



PAÇO MUNICIPAL JOSÉ GALDINO PEREIRA

Barra do Jacaré - Paraná

CNPJ: 76.407.568/0001-93

Rua Rui Barbosa, 96 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1212

CEP: 86.385-000 - E-mail: pmbj@uol.com.br

procedimento licitatório, havendo apenas duas exceções, a Dispensa ou Inelegibilidade de Licitação.

Analisando o Parecer Jurídico, constatamos que o Ministério Público do Estado do Paraná, através da recomendação 04/2016 do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) recomenda que seja dada preferência a Universidade ou Faculdade Pública para a realização de Processos Seletivos e Concursos Públicos e, também, conforme consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações são de possibilidades para contratação através do procedimento licitatório com base no Artigo 22 da Lei 8.666/93 e Artigo 37 da Lei 15.608/07/PR e a possibilidade de Dispensa com base no Artigo 24, Inciso XIII da Lei 8.666/93 e Artigo 35 da Lei 15.608/07/PR, seguindo a mesma linha das orientações do MPPR.

Outrossim, de acordo com a documentação acostada, verifica-se que a Administração Municipal optou pela Dispensa de Licitação, porém, visando a economia de recursos públicos buscou-se as melhores propostas e dentre os orçamentos solicitados a empresa Fundação de Apoio a Universidade Estadual do Paraná (Unespar) Campus de Paranavaí/PR, foi a que apresentou a melhor proposta entre todas, sendo que a mesma possui todos os requisitos exigidos pela Lei, uma Instituição voltada à Pesquisa, Ensino ou Desenvolvimento Institucional, possuindo inquestionável reputação ético profissional e não possuindo fins lucrativos.

Devido ao exposto, e verificando juntamente com os setores Contábil e Jurídico que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, esta Comissão é de PARECER FAVORÁVEL à Dispensa de Licitação para o Objeto solicitado.

Ressalta-se que em atendimento ao item 13 da Recomendação Administrativa n.º 04/2016 do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) que prevê que não se admita que pessoas que possuam relação de parentesco de até 3.º grau com qualquer candidato participe de ato ou função que desencadeie o concurso público, tais como: Membro de Comissão de Licitação, Contadores, Advogados, Tesoureiros, etc...e, do mesmo modo, não se homologue inscrição de candidato que

2008



PAÇO MUNICIPAL JOSÉ GALDINO PEREIRA

Barra do Jacaré - Paraná

CNPJ: 76.407.568/0001-93
Rua Rui Barbosa, 96 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1212
CEP: 86.385-000 - E-mail: pmbj@uol.com.br

guardar a mesma relação de parentesco com qualquer das pessoas mencionadas, o Presidente da Comissão de Licitação: Pedro Luiz Branco, não participará do presente Processo Administrativo, ficando o suplente da Comissão: Tiago dos Santos Rodrigues, designado para desempenhar as funções que se fizerem necessárias.

Nada mais havendo, é o parecer da Comissão Permanente de Licitação.

Barra do Jacaré/PR, 20 de abril de 2020.

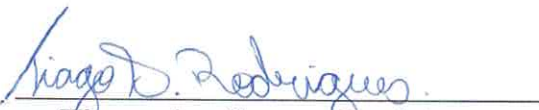
Pedro Luiz Branco
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria nº 083/2020



Lorena Capucho de Souza
Secretário da Comissão de Licitação
Portaria nº 083/2020



Mauro Zanatta Junior
Membro da Comissão de Licitação
Portaria nº 083/2020



Tiago dos Santos Rodrigues
Suplente da Comissão de Licitação
Portaria nº 083/2020

Município de Barra do Jacaré - 2020
Classificação por Fornecedor
Processo dispensa 12/2020



Item	Produto/Serviço	UN.	Quantidade	Status	Marca	Modelo	Preço Unitário	Preço Total	Sel	
Fornecedor: 37795-3 FUNDAÇÃO DE APOIO À UNESPAR - CAMPUS DE Representante: 37795-1 HELENA DE OLIVEIRA LEITE CNPJ: 05.566.804/0001-76 Telefone:				Status: Classificado				23.050,00		
Lote 001 - Lote 001	001 4476 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA	UN	1,00	Habilitado	FUNDAÇÃO		23.050,00	23.050,00	*	
CONFORME O ESTABELECIDO NA LEI 8666/93, SEGUINDO AS RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E TCE/PR, PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES EMERGENCIAIS DESTA MUNICÍPIO EM DIVERSOS SETORES. AS VAGAS SERÃO PARA: ADVOGADO/PROCURADOR JURÍDICO (20H - 1 VAGA), MÉDICO CLÍNICO GERAL (20H - 1 VAGA), VETERINÁRIO (20H - 1 VAGA), TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL (40H - 1 VAGA), OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS (40H - 2 VAGAS), MOTORISTA (40H - 2 VAGAS). A EMPRESA CONTRATADA TERÁ COMO RESPONSABILIDADE A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, ELABORAÇÃO E APLICAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA OS REFERIDOS CARGOS DESCRITOS ACIMA, SENDO VEDADA QUALQUER TIPO DE SUBCONTRATAÇÃO.										
VALOR TOTAL:							23.050,00			



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná
E-mail: pmbj@uol.com.br

202
8

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Processo de Dispensa de Licitação Nº. 12/2020.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA CONFORME O ESTABELECIDO NA LEI 8666/93, SEGUINDO AS RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E TCE/PR, PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES EMERGENCIAIS DESTES MUNICÍPIO EM DIVERSOS SETORES, AS VAGAS SERÃO PARA: ADVOGADO/PROCURADOR JURÍDICO (20H - 1 VAGA), MÉDICO CLÍNICO GERAL (20H - 1 VAGA), VETERINÁRIO (20H - 1 VAGA), TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL (40H - 1 VAGA), OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS (40H- 2 VAGAS), MOTORISTA (40H- 2 VAGAS), A EMPRESA CONTRATADA TERÁ COMO RESPONSABILIDADE A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, ELABORAÇÃO E APLICAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICO PARA OS REFERIDOS CARGOS DESCRITOS ACIMA, SENDO VEDADA QUALQUER TIPO DE SUBCONTRAÇÃO.

Em cumprimento ao disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe, apresentando o vencedor pelo critério Dispensa; declarando-se como vencedora a empresa: FUNDAÇÃO DE APOIO À UNESPAR - CAMPUS DE PARANAÍ, CNPJ: 05.566.804/0001-76, AVENIDA PARANÁ, Nº. 794-A, PARANAÍ/PR, CEP: 87705-190, perfazendo um valor total de R\$ 23.050,00 (vinte e três mil e cinquenta reais).

Paço Municipal José G. Pereira, Barra do Jacaré/PR, em 23 de abril de 2020.

ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná

E-mail: pmbj@uol.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR. RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 12/2020.

Nº. Processo Administrativo: 028/2020, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA CONFORME O ESTABELECIDO NA LEI 8666/93, SEGUINDO AS RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E TCE/PR, PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES EMERGENCIAIS DESTES MUNICÍPIO EM DIVERSOS SETORES, AS VAGAS SERÃO PARA: ADVOGADO/PROCURADOR JURÍDICO (20H - 1 VAGA), MÉDICO CLÍNICO GERAL (20H - 1 VAGA), VETERINÁRIO (20H - 1 VAGA), TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL (40H - 1 VAGA), OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS (40H - 2 VAGAS), MOTORISTA (40H - 2 VAGAS), À EMPRESA CONTRATADA TERÁ COMO RESPONSABILIDADE A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, ELABORAÇÃO E APLICAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA OS REFERIDOS CARGOS DESCRITOS ACIMA, SENDO VEDADA QUALQUER TIPO DE SUBCONTRAÇÃO, Fundamento Legal no art. 24º, inciso XIII da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe, apresentando o vencedor pelo critério Dispensa; ratificação em 23/04/2020, por Adalberto de Freitas Aguiar, Prefeito Municipal, declarando-se como vencedor o fornecedor: FUNDAÇÃO DE APOIO À UNESPAR - CAMPUS DE PARANAÍ, CNPJ: 05.566.804/0001-76, AVENIDA PARANÁ, Nº. 794-A, PARANAÍ/PR, CEP: 87705-190, perfazendo um valor total de R\$ 23.050,00 (vinte e três mil e cinquenta reais).

Paço Municipal José G. Pereira, Barra do Jacaré/PR, em 23 de abril de 2020.

ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR
Prefeito Municipal

204
8

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 12/2020.

Nº. Processo Administrativo: 028/2020, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA CONFORME O ESTABELECIDO NA LEI 8666/93, SEGUINDO AS RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E TCE/PR, PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES EMERGENCIAIS DESTES MUNICÍPIO EM DIVERSOS SETORES, AS VAGAS SERÃO PARA: ADVOGADO/PROCURADOR JURÍDICO (20H - 1 VAGA), MÉDICO CLÍNICO GERAL (20H - 1 VAGA), VETERINÁRIO (20H - 1 VAGA), TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL (40H - 1 VAGA), OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS (40H - 2 VAGAS), MOTORISTA (40H - 2 VAGAS), A EMPRESA CONTRATADA TERÁ COMO RESPONSABILIDADE A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, ELABORAÇÃO E APLICAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA OS REFERIDOS CARGOS DESCRITOS ACIMA, SENDO VEDADA QUALQUER TIPO DE SUBCONTRAÇÃO, Fundamento Legal no art. 24º, inciso XIII da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe, apresentando o vencedor pelo critério Dispensa; ratificação em 23/04/2020, por Adalberto de Freitas Aguiar, Prefeito Municipal, declarando-se como vencedor o fornecedor: FUNDAÇÃO DE APOIO À UNESPAR - CAMPUS DE PARANAVAI, CNPJ: 05.566.804/0001-76, AVENIDA PARANÁ, Nº. 794-A, PARANAVAI/PR, CEP: 87705-190, perfazendo um valor total de R\$ 23.050,00 (vinte e três mil e cinquenta reais).

Paço Municipal José G. Pereira, Barra do Jacaré/PR, em 23 de abril de 2020.

ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ednalberto Goulart
Código Identificador:8B98C53A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 24/04/2020. Edição 1996
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 33/2020 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº.
12/2020.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Rui Barbosa nº. 96, inscrito no CNPJ/MF nº. 76.407.568/0001-93, representado por seu Prefeito Municipal, **ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR**, brasileiro, casado, portador do RG nº. 5.155.157-5 - SSP/PR e do CPF/MF nº. 737.533.199-53, residente na Rua Chosi Misato, nº. 12, nesta cidade de Barra do Jacaré/PR.

CONTRATADA: FUNDAÇÃO DE APOIO À UNESPAR - CAMPUS DE PARANAÍ, inscrita no CNPJ/MF nº. 05.566.804/0001-76, com sede na Avenida Paraná, nº. 794-A, Jardim America, Paranaíba/PR, CEP: 87.705-190, representada por **HELENA DE OLIVEIRA LEITE**, RG: nº. 6.020.317-2 e CPF/MF nº. 883.801.739-53, residente e domiciliada na Rua Maria Cruz Cajal Serrite, nº. 206, Jardim Los Angeles, Paranaíba/PR, CEP: 87.705-190. As partes celebram o presente contrato conforme cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO E VALOR

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA CONFORME O ESTABELECIDO NA LEI 8666/93, SEGUINDO AS RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E TCE/PR, PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES EMERGENCIAIS DESTA MUNICÍPIO EM DIVERSOS SETORES, AS VAGAS SERÃO PARA: ADVOGADO/PROCURADOR JURÍDICO (20H - 1 VAGA), MÉDICO CLÍNICO GERAL (20H - 1 VAGA), VETERINÁRIO (20H - 1 VAGA), TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL (40H - 1 VAGA), OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS (40H - 2 VAGAS), MOTORISTA (40H - 2 VAGAS), À EMPRESA CONTRATADA TERÁ COMO RESPONSABILIDADE A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, ELABORAÇÃO E APLICAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA OS REFERIDOS CARGOS DESCRITOS ACIMA, SENDO VEDADA QUALQUER TIPO DE SUBCONTRAÇÃO, conforme especificações no processo de Dispensa de Licitação Nº. 12 do exercício de 2020. O prazo de conclusão do objeto desta licitação será de 12 (doze) meses, após a homologação e assinatura do contrato. O valor total máximo da licitação é de R\$ 23.050,00 (vinte e três mil e cinquenta reais), para um total estimado de até 200 (duzentos) candidatos inscritos. Caso o número de inscritos se confirme maior que 200 (duzentos), haverá custo adicional de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por candidato excedente.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA EXECUÇÃO E PENALIDADES

A CONTRATADA fica condicionada à entrega do objeto desta licitação de forma imediata, com serviços de acordo com as requisições da Comissão Organizadora, os serviços objetos deste contrato serão executados de maneira única e exclusiva pela contratada, sendo vetada pela contratante, qualquer tipo de terceirização ou

205
8
A
9

206
8

subcontratação, os documentos necessários para serem inseridos no sistema do TCE/PR necessitam estar assinados digitalmente em formato P7S. As partes contratantes que não atender as cláusulas deste instrumento serão responsabilizadas Juridicamente em conformidade com a Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO PAGAMENTO

Pagamentos serão feitos pela contratante em 3 (três) parcelas, conforme segue:

- 60% (Sessenta por cento) em até 15 (quinze) dias antes da data estabelecida para aplicação das provas;
- 30% (Trinta por cento) em até 05 (cinco) dias após a aplicação das provas escritas objetivas;
- 10% (Dez por cento) em até 05 (cinco) dias após a conclusão dos trabalhos.

CONTRATANTE pagará a CONTRATADA mediante depósito em conta bancária, os valores correspondentes às Notas Fiscais apresentadas.

CLÁUSULA QUARTA: DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

A presente contratação tem caráter temporário e por prazo determinado de 12 (doze) meses a contar da data de homologação e assinatura do contrato.

CLÁUSULA QUINTA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução do objeto deste contrato ocorrerão através das seguintes contas dotações: 1410 do exercício de 2020.

CLÁUSULA SEXTA: DA RESCISÃO DO CONTRATO

Poderá ocorrer rescisão do contrato durante sua vigência se a Contratada, comprovadamente não corresponder ao objeto deste contrato e não cumprir satisfatoriamente com suas atribuições, conforme requerido no Processo de Dispensa de licitação Nº. 12/2020, que faz parte integrante deste contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA FISCALIZAÇÃO

Fiscal do contrato serão as senhoras Deyziani Calixto da Silva Varela, CPF/MF nº. 095.096.959-12, Ana Paula Duarte Thereza, CPF/MF nº. 076.864.309-01 e Rafaella Moraes Streicher Abrascio, CPF/MF nº. 092.050.306-35, a CONTRATANTE através dos responsáveis, deverá fiscalizar e conferir as entregas e ou serviços efetuados pela Contratada, para assegurar o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelas partes.

CLAUSULA OITAVA: DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

I - Os licitantes devem observar e o contratado deve observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual.

Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

9. Beer
A
S

- a) "**prática corrupta**": oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;
- b) "**prática fraudulenta**": a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;
- c) "**prática colusiva**": esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos;
- d) "**prática coercitiva**": causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato.
- e) "**prática obstrutiva**": (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

II - Na hipótese de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pelo organismo se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar da licitação ou da execução um contrato financiado pelo organismo.

III - Considerando os propósitos das cláusulas acima, o licitante vencedor, como condição para a contratação, deverá concordar e autorizar que, na hipótese de o contrato vir a ser financiado, em parte ou integralmente, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, permitirá que o organismo financeiro e/ou pessoas por ele formalmente indicadas possam inspecionar o local de execução do contrato e todos os documentos, contas e registros relacionados à licitação e à execução do contrato.

CLAUSULA NONA: DO PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

A empresa proponente classificada na licitação, uma vez e oficialmente convidada pela administração, terá um prazo improrrogável de até 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da convocação para assinar o Termo do presente de Contrato.

A recusa injustificada do proponente vencedor na licitação em assinar o Contrato, dentro do prazo estabelecido nesta cláusula, o sujeitará à aplicação das penalidades previstas em lei, podendo a CONTRATANTE convidar, sucessivamente por ordem de classificação as demais licitantes, após comprovação da compatibilidade de sua proposta e atendimento às exigências de habilitação, para celebração do Contrato.

CLÁUSULA DECIMA: DO FORO

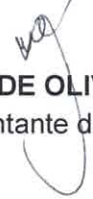
[Handwritten signature: A. B. ...]
[Handwritten initials]
[Handwritten mark]

Elegem as partes Contratantes o Foro da Comarca de Andirá, Estado do Paraná, para dirimir todas e quaisquer questões oriundas deste Contrato, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilégio que seja.

Paço Municipal José Galdino Pereira, em 24 de abril de 2020.

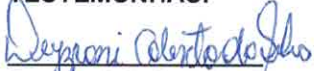


ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR
Prefeito Municipal



HELENA DE OLIVEIRA LEITE
Representante da Contratada

TESTEMUNHAS:



Deyziani Calixto da Silva Varela
RG:10.477.306-0 SSP/PR



Ana Paula Duarte Thereza
RG:10.005.708-5 SSP/PR



Fabio Ribeiro de Proença
Garente
RG 7.516.237-5/PR
CRA 19574-PR

209
8

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ - PARANÁ
EXTRATO DO CONTRATO Nº. 033/2020.

Partes: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ/PR E A EMPRESA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNESPAR - CAMPUS DE PARANAÍ, inscrita no CNPJ/MF nº. 05.566.804/0001-76.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA CONFORME O ESTABELECIDO NA LEI 8666/93, SEGUINDO AS RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E TCE/PR, PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES EMERGENCIAIS DESTE MUNICÍPIO EM DIVERSOS SETORES, AS VAGAS SERÃO PARA: ADVOGADO/PROCURADOR JURÍDICO (20H - 1 VAGA), MÉDICO CLÍNICO GERAL (20H - 1 VAGA), VETERINÁRIO (20H - 1 VAGA), TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL (40H - 1 VAGA), OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS (40H - 2 VAGAS), MOTORISTA (40H - 2 VAGAS), À EMPRESA CONTRATADA TERÁ COMO RESPONSABILIDADE A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, ELABORAÇÃO E APLICAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA OS REFERIDOS CARGOS DESCRITOS ACIMA, SENDO VEDADA QUALQUER TIPO DE SUBCONTRAÇÃO, conforme especificações no processo de Dispensa de Licitação Nº. 12 do exercício de 2020.

Contas Dotações: 1410 do exercício de 2020.

Valor: R\$ 23.050,00 (vinte e três mil e cinquenta reais).

Data da Assinatura: 24/04/2020.

Foro: Comarca de Andirá - PR.


ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR
Prefeito Municipal

210
8

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EXTRATO DO CONTRATO N.º. 033/2020.

Partes: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ/PR E A EMPRESA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNESPAR - CAMPUS DE PARANAÍ, inscrita no CNPJ/MF n.º. 05.566.804/0001-76.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA CONFORME O ESTABELECIDO NA LEI 8666/93, SEGUINDO AS RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E TCE/PR, PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES EMERGENCIAIS DESTES MUNICÍPIO EM DIVERSOS SETORES, AS VAGAS SERÃO PARA: ADVOGADO/PROCURADOR JURÍDICO (20H - 1 VAGA), MÉDICO CLÍNICO GERAL (20H - 1 VAGA), VETERINÁRIO (20H - 1 VAGA), TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL (40H - 1 VAGA), OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS (40H - 2 VAGAS), MOTORISTA (40H - 2 VAGAS), A EMPRESA CONTRATADA TERÁ COMO RESPONSABILIDADE A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, ELABORAÇÃO E APLICAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA OS REFERIDOS CARGOS DESCRITOS ACIMA, SENDO VEDADA QUALQUER TIPO DE SUBCONTRAÇÃO, conforme especificações no processo de Dispensa de Licitação N.º. 12 do exercício de 2020.

Contas Dotações: 1410 do exercício de 2020.

Valor: R\$ 23.050,00 (vinte e três mil e cinquenta reais).

Data da Assinatura: 24/04/2020.

Foro: Comarca de Andirá – PR.

ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR

Prefeito Municipal

Publicado por:

Ednalberto Goulart

Código Identificador:FF166FBD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/05/2020. Edição 2005

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>